



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n.º 05.966/17

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à Prestação Anual de Contas do Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro, Prefeito Municipal de **Pedra Lavrada-PB**, exercício 2016.

Quando do exame da documentação pertinente, e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas, em Sessão Plenária realizada no dia 22.08.2018, emitiram o Parecer PPL TC n.º 0085/2019 contrário á aprovação das referidas contas. Concomitantemente, foi emitido o Acórdão APL TC n.º 0204/2019, nos seguintes termos:

- a) *Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julguem **IRREGULARES** as despesas ordenadas pelo gestor, como descritas no Relatório;*
- b) *Declarar o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;*
- c) *Aplicar ao Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro, Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, multa no valor de **R\$ 10.804,75 (215,57 UFR-PB)**, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3.º da Resolução RN TC n.º 04/2001;*
- d) *Representem à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;*
- e) *Enviem cópia da presente decisão ao MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM para as providências cabíveis quanto ao não recolhimento de contribuições patronais previdenciárias, além daquelas retidas dos servidores e não repassadas ao Instituto;*
- f) *Recomendem à Administração Municipal de Pedra Lavrada-PB no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei n.º 4320/64 e na Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF), sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão*

As falhas que ensejaram as decisões acima mencionadas foram as seguintes:

- a) **Abertura de créditos adicionais especiais sem a devida indicação dos recursos correspondentes, num total de R\$ 3.000.000,00**
- b) **Ocorrência de déficit financeiro, no valor de R\$ 1.177.984,77**
- c) **Não implantação de conselhos exigidos em lei.**
- d) **Gastos com pessoal (61%) acima dos limites legalmente estabelecidos**
- e) **Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.**
- f) **Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo, num total de R\$ 2.862.020,44**
- g) **Não empenhamento de contribuições previdenciária do empregador, num total de 285.794,24, e não recolhimento à instituição previdenciária da contribuição do empregador, no montante de R\$ 1.945.222,45. Registre-se que houve um recolhimento de apenas R\$ 793.539,64.**
- h) **Ocorrência de apropriação indébita, relativamente à contribuição previdenciária descontada do servidor e não repassada ao instituto, num total de R\$ 356.162,45.**
- i) **Atraso no pagamento de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n.º 05.966/17

Inconformado, o Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro, por meio de seu representante legal, interpôs recurso de reconsideração, tentando reverter à decisão prolatada por esta Corte de Contas. Para tanto, acostou aos autos os documentos de fls. 3052/3065.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu relatório verificando que o recurso fora apresentado de forma tempestiva, conforme determina arts. 30, 31 e 33 da Lei Orgânica do TCE PB. Todavia, o mesmo **possui conteúdo idêntico à defesa anteriormente anexada aos autos** (fls. 2926/3003) e que fora objeto de análise pela Auditoria (fls. 3021/3021).

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 1148/19 ratificando integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

Assim, opinou o Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo conhecimento do vertente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 0204/2019.

Este Relator acrescenta apenas que, não obstante os posicionamentos da Auditoria e do representante do MPJTCE, quando do julgamento inicial do processo, entendeu assistir razão ao recorrente quanto ao valor da apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas do servidor, no total de R\$ 37.044,56, e não de R\$ 356.162,45. É que o montante descontado na FOPAG correspondeu à alíquota de 8% (R\$ 947.225,60) e não de 11% (R\$ 1.266.346,49).

É o relatório e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

O interessado interpôs o Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais. No mérito, constatou-se que as provas apresentadas não serviram para elidir as falhas apontadas.

Assim, considerando o relatório da Unidade Técnica e o parecer oferecido pelo Ministério Público junto ao Tribunal, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba *conheçam* do presente recurso, e, no mérito, neguem-lhe *provimento*, mantendo, na íntegra, os termos do **Acórdão APL TC nº 00204/2019**.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n.º 05.966/17

Objeto: Recurso de Reconsideração

Município: Pedra Lavrada

Prefeito Responsável: Roberto José Vasconcelos Cordeiro

Patrono/Procurador: Rodrigo Oliveira dos Santos Lima

Administração Direta Municipal – Prestação de Contas Anuais do Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro – Prefeito Municipal de Pedra Lavrada-PB – Exercício 2016. Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0405/2019

Visto, relatado e discutido o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do município de **Pedra Lavrada-PB, Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro**, por meio de seu representante legal, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no *ACÓRDÃO APL- TC nº 0204/2019*, de 22 de maio de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 30 de maio de 2019, **Acordam** os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, com a declaração de impedimento do *Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima*, na conformidade do Relatório e da Proposta de Decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em ***conhecer do recurso de reconsideração, e, no mérito, negar-lhe provimento***, para os fins de manter, na íntegra, os termos do **Acórdão APL TC nº 00204/2019**.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 11 de setembro de 2019.

Assinado 13 de Setembro de 2019 às 12:13



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 13 de Setembro de 2019 às 09:41



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 13 de Setembro de 2019 às 11:13



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO